



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 180\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Nova publicação**, rectificada, do n.º 5.º do artigo 23.º do regulamento orgânico da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, aprovado pelo decreto n.º 21:296.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 21:310**—Dá nova redacção ao artigo 112.º do decreto n.º 18:608 (regulamento literário do Colégio Militar).

### Ministério da Marinha:

**Rectificação** à declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 123, de 27 de Maio de 1932, relativa à transferência de uma verba no orçamento do Ministério para 1931-1932.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso**—Torna público terem os Governos das Repúblicas da Colômbia, Jugo-Eslávia, Espanha, Chile e Suíça ratificado os Protocolos relativos às emendas introduzidas em vários artigos do Pacto da Sociedade das Nações.

**Decreto n.º 21:311**—Reforça a verba orçamental consignada a repatriações e socorros a portugueses indigentes.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 21:312**—Regulamenta a execução das provas dos exames dos alunos externos de 1.ª classe do curso do magistério primário elementar admitidos excepcionalmente no corrente ano.

**Rectificação** ao decreto n.º 21:243, que reforça a dotação orçamental destinada aos serviços do ensino primário.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistênça

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o n.º 5.º do artigo 23.º do regulamento aprovado por decreto n.º 21:296, de 28 de Maio findo:

5.º Desempenhar todos os demais serviços de tesouraria auxiliado pelo proposto.

Direcção Geral de Assistênça, 1 de Junho de 1932.—  
O Director Geral, *Luiz Machado Pinto*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 21:310**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 112.º do decreto n.º 18:608, de 14 de Julho de 1930 (regulamento literário do Colégio Militar), passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 112.º O pessoal auxiliar do ensino abrange as seguintes categorias:

- Assistente de estudos;
- Professores de ginástica;
- Instrutores de esgrima, tática, de equitação e de velocipedia e jogos desportivos;
- Oficial da biblioteca;
- Regente de canto coral;
- Conservadores dos laboratórios, museus e gabinetes;
- Mestre de trabalhos manuais.

Art. 2.º O artigo 124.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 124.º Os mestres de trabalhos manuais serão contratados pelo conselho administrativo, devendo a escolha recair em pessoas idóneas, sendo precedida de concurso documental.

Art. 3.º É suprimido o § 1.º do artigo 124.º do mesmo decreto, passando o § 2.º a § único.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Suíça: em 1 de Outubro de 1928, Protocolos relativos às emendas aos artigos 4, 6, 12, 13, 15, 16 e 26.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 31 de Maio de 1932. — Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

Na publicação feita no *Diário do Governo* n.º 123, 1.ª série, de 27 de Maio de 1932, onde se lê: «da epígrafe n.º 5)», deverá ler-se: «da epígrafe n.º 4)».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1932. — O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, os Governos dos Estados abaixo designados ratificaram, nas datas adiante indicadas, os Protocolos relativos às emendas introduzidas em vários artigos do Pacto da Sociedade das Nações, adoptados pelas assembleas respectivas:

República da Colômbia: em 9 de Maio de 1932, Protocolos relativos às emendas aos artigos 4, 6, 12, 13, 15, 16 e 26;

Jugo-Eslávia: em 17 de Janeiro de 1930, Protocolos relativos às emendas aos artigos 4, 6 (último parágrafo), 12, 13 e 15;

Espanha: em 15 de Janeiro de 1930, Protocolos relativos às emendas ao artigo 26;

Chile: em 1 de Outubro de 1928, Protocolo relativo ao artigo 16 (alínea segunda do texto original);

### 7.ª Repartição

### da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 21:311

Sendo necessário reforçar a verba do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1931-1932 destinada a «Repatriação e socorros a portugueses indigentes»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200.000\$ a verba do artigo 17.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1931-1932 consignada a «Repatriações e socorros a portugueses indigentes».

Art. 2.º Para compensação deste reforço são anuladas no referido orçamento, por dispensáveis, as importâncias, no total de 200.000\$, constantes do mapa junto ao presente decreto e que dele fica fazendo parte.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Mapa das importâncias que se anulam no orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1931-1932, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 21:311, da presente data

Classificação				Designação da despesa	Importâncias anuladas
Capítulo	Artigo	Número	Rubrica		
1.º	6.º	-	b)	Gastos confidenciais ou reservados no estrangeiro, pelo Gabinete do Ministro . . . . .	20.000\$00
3.º	20.º	5)	-	Despesas de representação do Ministério, ocasionadas pelas relações internacionais, a pagar no País . . . . .	20.000\$00
-	-	6)	-	Delegação do Governo da República junto dos organismos internacionais encarregados das questões referentes às reparações alemãs e representação dos interesses portugueses junto do Tribunal de Arbitragem . . . . .	35.000\$00
-	23.º	-	-	Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, da Direcção Geral dos Negócios Políticos . . . . .	25.000\$00
-	24.º	-	-	Despesas diversas das embaixadas e legações, mudanças temporárias de sede de legação e instalação de chancelarias . . . . .	50.000\$00
7.º	41.º	-	-	Despesas de anos económicos findos:	
				Para despesas não prescritas, liquidadas e a liquidar . . . . .	50.000\$00
				Total das importâncias que se anulam . . . . .	200.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 3 de Junho de 1932. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Fernando Augusto Branco*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário

#### Decreto n.º 21:312

Carecendo de ser regulamentada a execução das provas dos exames dos alunos externos da 1.ª classe do curso do magistério primário elementar, admitidos excepcionalmente no corrente ano, segundo as disposições do decreto n.º 20:406, de 20 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços dos exames dos alunos externos da 1.ª classe do curso do magistério primário elementar, permitidos no presente ano por força das disposições do decreto n.º 20:406, de 20 de Outubro de 1931, iniciam-se no dia 1 de Julho e efectuem-se segundo as determinações do presente decreto.

§ 1.º Os referidos serviços compreendem:

a) As provas dos exames de admissão às escolas do magistério primário, para os alunos que não houverem provado a habilitação do exame do curso geral dos liceus;

b) As provas dos exames da 1.ª classe do curso do magistério primário elementar, para todos os alunos que as houverem requerido e tenham comprovado a habilitação a que se refere a alínea antecedente ou obtido aprovação nas provas estabelecidas pela mesma alínea.

§ 2.º As provas dos exames da 1.ª classe são iniciadas depois de concluídas todas as dos exames de admissão.

Art. 2.º Compete às secretarias das escolas do magistério primário do continente da República organizar e tornar públicas até 20 de Junho listas, por ordem alfabética, dos alunos que houverem requerido admissão a exame e satisfeito todas as respectivas exigências legais, no prazo estabelecido pelo artigo 3.º do decreto n.º 20:406, de 20 de Outubro de 1931, e dos que devam ser submetidos a exame de admissão.

Art. 3.º Os exames de admissão são em tudo regulados pelas disposições do decreto n.º 18:863, de 17 de Setembro de 1930, e com obediência ao estabelecido no artigo 12.º do decreto n.º 20:254, de 25 de Agosto de 1931.

Art. 4.º As provas dos exames da 1.ª classe são prestadas perante júris expressamente nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, os quais são constituídos por professores das escolas do magistério primário, sob a presidência dos respectivos directores.

§ único. Nenhum júri deverá ter mais de sete membros, incluindo o presidente.

Art. 5.º Compete especialmente aos presidentes dos júris:

a) Promover o cumprimento da lei;

b) Providenciar para que os exames comecem à hora marcada e para que todos os membros do júri estejam presentes à prestação de todas as provas e contraprovas;

c) Designar os dias e horas em que devem realizar-se os exames e o número de examinandos que deve constituir cada turno;

d) Evitar que qualquer pessoa estranha ao serviço dos exames se aproxime do local em que se efectuem as provas;

e) Designar um vogal do júri para o desempenho das funções de secretário;

f) Promover que os candidatos sejam chamados a prestar provas e contraprovas, segundo a ordem das respectivas listas.

§ único. Em caso de empate têm voto de qualidade.

Art. 6.º Ao presidente e a cada um dos vogais será atribuída, por cada aluno admitido à prestação de provas, a gratificação de 10\$, isenta de qualquer imposto.

Art. 7.º Todo o serviço de exames de que trata este decreto é obrigatório para os professores para êle designados.

Art. 8.º Os exames da 1.ª classe compreendem provas escritas e práticas.

§ 1.º Há provas escritas das seguintes disciplinas: psicologia, pedagogia geral e experimental, higiene geral e escolar, educação física e didáctica.

§ 2.º Há provas práticas de didáctica, música, modelação e desenho, e trabalhos manuais.

§ 3.º As alunas prestam ainda uma prova prática de labores femininos.

Art. 9.º As provas são prestadas simultaneamente pelos examinandos em turnos constituídos pelo número compatível com as circunstâncias de cada escola, de forma a garantirem-se as melhores condições de execução e vigilância.

Art. 10.º As provas escritas realizam-se em três dias sucessivos, pela seguinte ordem:

No primeiro dia — psicologia; higiene geral e escolar.

No segundo dia — pedagogia geral e experimental.

No terceiro dia — didáctica; educação física.

§ único. São fixados os seguintes períodos de tempo para a realização destas provas: duas horas para a de pedagogia, hora e meia para cada uma das de psicologia e didáctica, e uma hora para cada uma das restantes.

Art. 11.º As provas práticas realizam-se em dois dias sucessivos, pela seguinte ordem:

No primeiro dia — didáctica; trabalhos manuais.

No segundo dia — música; modelação e desenho.

§ único. É fixado um período de duas horas para a realização da prova de modelação e desenho, e uma hora para cada uma das restantes.

Art. 12.º Terminadas as provas de todos os candidatos, reunirá o júri para as apreciar, competindo a cada um dos vogais propor a qualificação das provas das disciplinas que lhe respeitem.

§ 1.º Depois de discutida, será cada prova submetida a votação nominal.

§ 2.º As provas, escrita e prática, de didáctica são apreciadas em conjunto e qualificadas como se fôsem uma só.

Art. 13.º Consideram-se desde logo aprovados os candidatos que obtiverem qualificação de suficiente ou superior em todas as provas prestadas.

Art. 14.º São reprovados os candidatos que obtiverem qualificação inferior a suficiente em três ou mais provas.

Art. 15.º Os candidatos que obtiverem qualificação inferior a suficiente apenas em uma ou duas provas serão submetidos a contraprovas das disciplinas a que aquelas provas respeitam.

§ único. As contraprovas consistem na repetição das provas com novos pontos.

Art. 16.º Concluídas todas as contraprovas, reunirá o júri para as apreciar nos termos estabelecidos no artigo 12.º e seus parágrafos, devendo ser reprovados os candidatos que não obtiverem qualificação pelo menos de suficiente nas contraprovas que houverem prestado.

Art. 17.º Compete a cada júri, reunido três dias antes do primeiro de provas, organizar os pontos, os quais serão em número de dez por cada prova.

§ 1.º A matéria de cada ponto será extraída da que tiver sido ministrada na regência da respectiva disciplina, no ano lectivo corrente, aos alunos da 1.ª classe da escola em que os exames se realizam.

§ 2.º Compete aos directores das escolas do magistério primário em que se realizam exames de alunos externos tornar públicas, para os efeitos consignados no parágrafo antecedente, as matérias a que elle se refere e enviar cópia do respectivo edital à Direcção Geral do Ensino Primário.

§ 3.º As determinações do parágrafo antecedente deve ser dado cumprimento no prazo de dez dias, contados desde a publicação deste decreto.

Art. 18.º Devem ser anunciados, com a antecedência de vinte e quatro horas, o dia e a hora em que cada candidato deve prestar provas ou contraprovas.

Art. 19.º Haverá sempre um intervalo de, pelo menos, quarenta e oito horas entre a última prova escrita e a primeira prova prática de cada candidato.

Art. 20.º Para a qualificação das provas e contraprovas adopta-se a seguinte escala: *mau, medíocre, sufficiente e bom*.

Art. 21.º De cada exame será lavrado termo, em livro especial, do qual deve constar somente a aprovação ou reprovação do examinado.

§ único. No mesmo livro serão lavradas actas das seguintes sessões do júri:

- a) De organização de pontos;
- b) De qualificação de provas;
- c) De qualificação de contraprovas.

Art. 22.º As provas e contraprovas serão feitas em papel fornecido pela escola e rubricado pelo presidente do júri, devendo cada candidato apresentá-las dentro do período designado para a sua execução, ou logo que elle tenha decorrido.

§ 1.º Nenhuma emenda ou rasura não ressaltada pode ser considerada.

§ 2.º Não é permitida a consulta de livros, compêndios ou apontamentos.

§ 3.º Os candidatos que cometam ou tentem cometer qualquer fraude terão a qualificação mínima na prova a que respeite a infracção.

Art. 23.º É permitida a justificação de falta a qualquer prova ou contraprova, quando haja sido determinada por doença comprovada em atestado médico entregue na secretaria da escola no prazo de vinte e quatro horas, contadas desde aquela em que se deu a falta.

§ 1.º Os examinandos a quem seja aceita justificação nos termos deste artigo serão chamados novamente a prestar as provas ou contraprovas a que houverem faltado, depois de concluídas as de todos os restantes examinandos.

§ 2.º Nenhum examinando pode justificar faltas mais de uma vez.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

#### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 21:243, de 16 de Maio de 1932, publicado no «Diário do Governo» n.º 113, 1.ª série, da mesma data.

Por ter saído com inexactidões o decreto acima citado, declara-se que, no capítulo 3.º, «Faculdade de Ciências», artigo 101.º, onde se lê: «20.000\$», deve ler-se: «22.000\$», e no mesmo capítulo, «Anexos à Faculdade de Ciências», artigo 120.º, onde se lê: «25.000\$», deve ler-se: «23.000\$».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Junho de 1932. — No impedimento do Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.